



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**VEREADOR  
FERNANDO  
SILVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1361/2025.

**EMENTA:** *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2011, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações públicas municipais."*

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

**RELATOR:** VEREADOR FERNANDO SILVA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 1361/2025, encaminhado a esta Comissão para exame quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho e da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data de publicação da Lei. A matéria foi protocolada em 25/02/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 08/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

*"[...] As alterações propostas neste Projeto de Lei Complementar representam um marco significativo na legislação municipal, impulsionando a valorização dos servidores públicos e aprimorando a gestão dos recursos humanos. A aprovação desta matéria será um passo crucial para a construção de uma administração pública mais eficiente, justa e transparente, beneficiando diretamente a comunidade portovelhense. [...]"*

Eis o relatório.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**VEREADOR  
FERNANDO  
SILVA**

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1361/2025 deve se dar sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

### **II.1 – Legalidade e Juridicidade**

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar está dentro da competência legislativa municipal, não havendo vícios de legalidade ou conflitos com normas federais e estaduais, enfatizando o que determina o Art. 87, III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ademais, destaca-se que a proposta de alteração na legislação referente ao regime jurídico dos servidores municipais e aos vencimentos encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

O Art. 29 da LOM determina que o Município estabelecerá em Lei Complementar o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 29 - O Município estabelecerá em Lei Complementar o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, observados os princípios da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo regime jurídico único, respeitadas as competências adquiridas.

Para a questão decorrente da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais observará critérios específicos, bem como somente poderão ser alterados em decorrência de legislação específica, situação essa do presente caso que visa alterar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, ponto esse devidamente elencado no Art. 38, §1º de LOM.

Art. 38 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais, observará:

(...)

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**VEREADOR  
FERNANDO  
SILVA**

lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Menciona-se ainda, que o teor do Art. 65, §1º, II da LOM preconiza sobre a fixação, aumento e demais questões decorrente dos vencimentos dos servidores públicos municipais, *in verbis*:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Destacando a clareza e a devida legalidade do projeto de lei complementar apresentado, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, foi categórico ao incluir no corpo do PLC que toda a despesa se dará por conta de dotação orçamentária propria, obedecendo o teor do Art. 137, §1º da LOM, que faz alusão a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente pode ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente.

Art. 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

### II.3 – Regimentalidade

O projeto foi apresentado de forma regular, conforme os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, especialmente nos dispositivos que regulam a tramitação de projetos de lei complementar, com ênfase no Art. 135, §1º, III e §2º, I, II e III.

Art. 135 - O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

(...)

III - do Prefeito.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**VEREADOR  
FERNANDO  
SILVA**

§ 2º - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

- I - o orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de vencimentos e vantagens dos servidores da administração centralizada;
- III - aumento de despesas ou de diminuição de receita.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, especialmente quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Ainda, observa-se que o projeto seguiu a tramitação regular prevista no artigo 138 do Regimento Interno, sendo inicialmente apreciado pela CCJR antes de sua deliberação pelo Plenário.

### **III – CONCLUSÃO**

Vale ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr: Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1361/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR  
**FERNANDO**  
SILVA

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.361 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2025.

**FERNANDO SILVA**  
Vereador



Assinado por Fernando Celestino Da Silva - Vereador - Em: 27/02/2025, 08:08:38